



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 338-A, DE 2024 **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 338/2024 e do PL 371/2024, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 371/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu significativas mudanças no sistema previdenciário brasileiro, notadamente na parte das pensões por morte. Antes da reforma, a pensão correspondia a 100% da aposentadoria do falecido ou do valor a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.





Com a reforma, a pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social corresponde atualmente a uma cota familiar de 50% sobre a renda da aposentadoria do falecido, com acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%. Nos casos em que o instituidor não estava aposentado por ocasião do óbito, referidos percentuais são aplicados sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o falecido, o qual corresponde a 60% da média contributiva, com dois pontos percentuais adicionais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição (EC nº 103, de 2019, art. 26, § 2º, III). Dessa forma, pode haver uma dupla incidência de redutores, o que compromete substancialmente a capacidade de subsistência dos familiares dos segurados falecidos.

Tais medidas se revelaram terrivelmente desfavoráveis às famílias enlutadas pois, ao limitarem o valor total da pensão, acabam por impor uma carga econômica excessiva sobre os dependentes, já fragilizados emocionalmente pela perda do ente querido.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reestabelecer a regra vigente antes da reforma da previdência, a fim de que os dependentes recebam integralmente a pensão por morte sem restrições proporcionais, fazendo jus, portanto, a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo falecido ou da aposentadoria a que teria direito na data do óbito.

A proposta tem por objetivo assegurar a dignidade e o sustento adequado às famílias enlutadas, preservando o propósito essencial da previdência social. A atual sistemática conduz a uma redução substancial do montante disponível para os beneficiários, comprometendo a qualidade de vida e a capacidade de suprir as necessidades básicas.

A proposição visa, portanto, a corrigir essa injustiça, a fim de que a pensão por morte cumpra efetivamente seu papel de amparo social, assegurando uma transição financeira suave e justa para os dependentes.

Por fim, esclarecemos que o Projeto de Lei repete, em boa parte, a redação do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive quanto à equivalência da pensão por morte em 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEP. VICENTINHO PT/SP

aposentadoria por invalidez) a que teria direito se não estivesse aposentado por ocasião do óbito. Apesar de esse dispositivo não ter sido revogado formalmente pela EC nº 103, de 2019, deve ser considerado não recepcionado por ser incompatível com o texto da reforma. A fim de que volte a vigorar a regra anteriormente vigente, o próprio § 7º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, autoriza que a matéria seja disciplinada por meio de lei ordinária:

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de corrigir as graves injustiças cometidas contra os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado VICENTINHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2024

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-338/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é o benefício previdenciário devido aos dependentes dos segurados em caso de óbito destes. No Regime Geral de Previdência Social, são considerados dependentes o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos de idade, inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave de qualquer natureza, os



pais e os irmãos não emancipados menores de 21 anos de idade, inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). No caso de cônjuge, companheiro e filhos, a dependência econômica é presumida, mas, nas demais hipóteses, deverá ser comprovada.

A pensão por morte apenas poderá ser concedida se o segurado ostentava, por ocasião da sua morte, a condição de segurado, pois esse benefício goza de natureza contributiva, como todos os demais benefícios previdenciários.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, olvidou-se da característica fundamental desse benefício, reduzindo-o a uma cota familiar de 50% sobre o valor da aposentadoria do falecido, com adicionais de 10% por dependente, observado o limite de 100%. Nas situações em que o segurado não estava aposentado, essas cotas são aplicadas sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o falecido. Essa fórmula de cálculo reduz ainda mais o valor da pensão, pois a aposentadoria por incapacidade permanente já não corresponde à totalidade da média contributiva, mas a 60% da média, mais dois pontos percentuais cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição (EC nº 103, de 2019, art. 26, § 2º, III).

Como exemplo, no caso de um segurado que recebeu, em média, uma remuneração equivalente a três salários mínimos (R\$ 4.236,00), ao longo de 20 anos de tempo de contribuição e deixou apenas esposa como dependente, a pensão por morte será equivalente a pouco mais que um salário mínimo (R\$ 1.524,96), valor esse que rapidamente será equivalente ao piso, considerando que os benefícios superiores ao salário mínimo são corrigidos apenas por índice inflacionário, enquanto os benefícios equivalentes ao salário mínimo são corrigidos pela inflação e pelo crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores (Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023).

Esse e muitos outros exemplos demonstram como as regras vigentes são cruéis com os órfãos e viúvas do nosso país. Por meio do presente Projeto de Lei, pretendemos corrigir essa atrocidade, restabelecendo



a concessão do valor integral do benefício aos dependentes, como ocorria antes da Reforma, quando a pensão correspondia a 100% da aposentadoria do falecido ou do valor a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

As famílias, após a morte de seus entes queridos, encontram-se em situação de grande fragilidade emocional e financeira, a qual não pode ser ainda mais agravada pelo Estado, mediante a concessão de benefícios que não se compatibilizam com o histórico contributivo dos segurados.

Cumprе ressaltar que optamos por propor redação muito semelhante à constante do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que esse dispositivo foi tacitamente revogado ou não recepcionado pela EC nº 103, de 2019, a qual autorizou, por sua vez, que a matéria seja disciplinada por meio de lei ordinária.

Ante o exposto, a fim de que seja restabelecida a dignidade dos benefícios de pensão por morte do RGPS, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que restabelece o cálculo da pensão como equivalente a 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente por ocasião do óbito.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL

2024-256





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

EMENDA CONSTITUCIONA L Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2024

Apensado: PL nº 371/2024

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

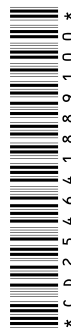
Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 338, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, pretende alterar a redação do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 daquela Lei.

A justificação do Projeto principal declara que o objetivo é reestabelecer a regra vigente antes da reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 2019), a fim de que os dependentes recebam



integralmente a pensão por morte, sem restrições proporcionais, para assegurar a dignidade e o sustento adequado às famílias enlutadas.

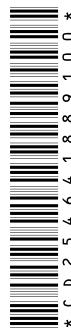
Foi apensado o Projeto de Lei nº 371, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Daniel, que “Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte”. A proposta tem a mesma finalidade do apensado, com a diferença de desdobrar o referido art. 75 em caput e parágrafo único.

Na justificação, o Projeto apensado propõe que seja restabelecida a dignidade dos benefícios de pensão por morte do Regime geral de Previdência Social (RGPS), mediante redação muito semelhante à constante do atual art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que esse dispositivo foi tacitamente revogado ou não recepcionado pela EC nº 103, de 2019, a qual autorizou, por sua vez, que a matéria seja disciplinada por meio de lei ordinária.

As proposições tramitam sob regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido designado relator desta matéria na CPASF em 21 de novembro de 2024, observamos que o projeto já fora objeto da apresentação de parecer nesta comissão. O deputado Dr. Remy Soares protocolou um parecer em 23 de agosto de 2024. O mencionado parecer mostra-se adequado, guarda conteúdo equivalente e infelizmente não pode ser apreciado por este colegiado.

Por essa razão, tomei a liberdade para aproveitar, na íntegra, a manifestação anteriormente exarada pelo deputado Dr. Remy Soares, reproduzindo seu detido voto:

“Os Projetos de Lei nº 338 e nº 371, ambos de 2024, propõem alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, para dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observados os limites mínimo e máximo da renda do benefício.

As justificações declaram que o objetivo é reestabelecer a regra vigente antes da reforma da previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de que os dependentes recebam integralmente a pensão por morte, sem restrições proporcionais, para assegurar a dignidade e o sustento adequado para as famílias enlutadas.



De fato, a regra atual não garante a reposição da renda dos dependentes em níveis próximos aos dos períodos de atividade do segurado falecido. A situação é agravada ao longo do tempo, principalmente em face das políticas de reajustes que vêm sendo adotadas, tanto para os benefícios em manutenção quanto para o salário mínimo.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que a remuneração mensal média do trabalhador brasileiro encerrou o ano de 2023 em R\$ 2.979, considerando o rendimento habitual, que é o valor recebido por empregados, empregadores e trabalhadores por conta própria, mensalmente, sem acréscimos extraordinários ou descontos esporádicos.

O art. 23 da já referida Emenda Constitucional nº 103, de 2019, determinou que a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) seja equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente.

Desse modo, um segurado do RGPS que teria direito a uma aposentadoria em valor equivalente à remuneração mensal média do trabalhador brasileiro, ou seja, de R\$ 2.979, deixará uma pensão por morte de R\$ 1.787, no caso de uma única dependente, e o valor integral somente será atingido se houver pelo menos cinco dependentes. Considerando que o salário mínimo atual corresponde a R\$ 1.412, a sua parcela de participação na renda familiar cairia de 2,1 para 1,2 salário mínimo, com tendência de se aproximar do valor mínimo no tempo, se



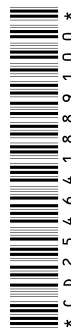
apenas este continuar a receber aumentos reais em percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto dos dois anos anteriores. Além disso, cabe observar, ainda, que, desde 2015, as pensões por morte foram limitadas quanto à sua duração, em função da idade do dependente e do tempo de casamento ou união estável.

Sendo assim, assiste razão aos autores quando pretendem restaurar o cálculo anterior, de forma a conceder a pensão por morte integral, para preservar a dignidade e o sustento em níveis compatíveis com a renda do segurado falecido. Para tanto, incorporamos as duas proposições na forma de um Substitutivo.

Como bem apontou a justificção do Projeto apensado, a redação ora oferecida revela-se muito semelhante à constante do atual art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que esse dispositivo foi tacitamente revogado ou não recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Não obstante, seu art. 23, § 7º, dispôs que as regras sobre pensão nele previstas poderão ser alteradas na forma da lei para o RGPS e para o regime próprio de previdência social da União. O texto do Substitutivo abrange somente o RGPS porque haveria vício de iniciativa caso tratasse de regras do regime de servidores públicos da União, cuja alteração é reservada ao Presidente da República.

A análise dos aspectos financeiros e orçamentários caberá à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação desta matéria.”

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 338 e nº 371, ambos de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, de 2024.

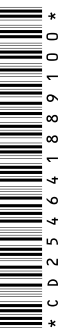


Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

Apresentação: 11/04/2025 18:29:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 338/2024

PRL n.2



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 338, DE 2024, E Nº 371, DE 2024

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO



Relator

8

Apresentação: 11/04/2025 18:29:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 338/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254641889100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* CD 25 46 4 1 8 8 9 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 338 /2024 e do Projeto de Lei nº 371/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/04/2026 13:44:21.327 - CPASF
SBT-A I CPASF => PL 338/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AOS PROJETOS DE LEI Nº 338, DE 2024, E Nº 371, DE 2024

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO